



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.718

Recurso nº: - 104.406 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA. SIDE
RÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

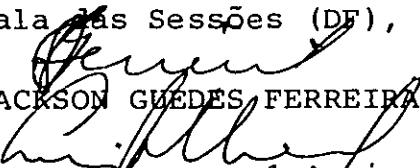
PROCESSO ADMINISTRATIVO-PRECLUSÃO - A apresentação a destempo da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

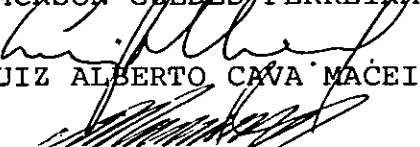
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-0.718

RECURSO Nº: 104.406

RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA.
SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA**R E L A T Ó R I O**

COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA. SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, qualificada nos autos, com sede em Cubatão-SP, recorre da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF de Santos que, por delegação de competência, manteve a exigência de que trata a notificação de fls. 04, relativa ao imposto equivalente a 14.849,73 UFIR (exercício de 1990).

De acordo com o demonstrativo do lançamento suplementar , às fls. 03, foram identificados diversos erros na declaração de rendimentos daquele exercício, quais sejam:

- lucro líquido do exercício informado a menor no item 27 do Quadro 13;
- lucro real da sociedade em conta de participação inferior à informada no item 16 do Quadro 07 do Anexo 5;
- não declarar imposto correspondente a 30% do lucro real, além do adicional;
- conversão incorreta do lucro real em BTNF.

Tendo sido cientificado da notificação em 23.04.92, conforme AR de fls. 19, o sujeito passivo ingressou com impugnação intempestiva em 29.05.92, onde, em síntese, alegou:

- que a Coopertiva iniciou suas atividades no ano de 1989;
- que o ganho oriundo das aplicações financeiras foi neutralizado pela variação monetária passiva atribuída aos seus cooperados, na razão direta e proporcional das suas obrigações;
- que a declaração de rendimentos deixou de levar em conta o tipo da cooperativa e balanços apurados, razão pela qual apresentou declaração retificativa em 28.05.92, demonstrando a inexistência de lucro contábil ou real (fls. 10/17).

Na referida declaração retificativa, a empresa, imputando ao item variações monetárias passivas o valor de NCz\$ 3.145.909 (antes zerado), passou a apontar prejuízo contábil no valor de NCz\$ 724.361, em vez do lucro líquido inicialmente apurado no valor de NCz\$ 2.421.548 (fls. 06).

No parecer que subsidiou a decisão de primeira instância, assinalou-se a impossibilidade de ser acolhida a declaração retificadora, eis que apresentada após a

emissão do lançamento suplementar. A decisão, a par de não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, destacou a falta de elementos probatórios, conforme esclarece a ementa:

"ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Constatado erro de preenchimento da declaração; Notificado o Sujeito Passivo; Impugnação intempestiva e desacompanhada de documentação probante.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No recurso de fls. 33/37, apresentado em tempo hábil, a autuada reiterou a argumentação oferecida na fase impugnatória, tendo, ao final, reportado-se ao Acórdão 102-26574, de 06.11.91, para efeito de que seja acolhida a retificação da declaração de rendimentos, posterior à notificação do lançamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.718

V O T O

Considerando o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo deverá apresentar a impugnação no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, sob pena de assim não proceder restar não instaurada a fase litigiosa do processo. No caso dos autos, a Recorrente apresentou a destempo a impugnação, uma vez que foi intimada da Notificação em 23.04.92 (fls. 19) e somente protocolou a impugnação em 29.05.92 (fls. 01), portanto, ultrapassando o prazo regulamentar de forma a impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

